



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 31/2015

de 4 de março

A Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, veio alterar e republicar a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, tendo procedido, entre outras alterações, ao aditamento do artigo 5.º-A, norma que prevê a fixação anual, por decreto-lei, dos efetivos das Forças Armadas em todas as situações, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Este novo regime constitui uma alteração concetual da maior relevância, pois constitui um importante passo no sentido da flexibilização, da transparência e do rigor na gestão e surge como corolário do esforço de racionalização de estruturas e consequente redução do efetivo que tem sido feito ao longo dos últimos anos.

Esta nova abordagem propicia uma gestão ainda mais rigorosa dos recursos existentes, permitindo, por um lado, que os ramos das Forças Armadas adaptem os seus recursos humanos às necessidades anuais e, por outro lado, a correlação dos efetivos anuais ao respetivo orçamento para esse ano, compatibilizando ainda o balanceamento necessário entre as saídas e as admissões para que a manutenção do efetivo e correspondente capacidade operacional seja garantida.

Na fixação de efetivos é considerado o objetivo fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19

de abril, que aprova as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da defesa nacional e das Forças Armadas, designada por Reforma Defesa 2020, que, no âmbito da reestruturação, prevê um redimensionamento, até 31 de dezembro de 2020, para um efetivo máximo das Forças Armadas entre 30.000 e 32.000 militares, incluindo os que se encontrem na situação de reserva na efetividade de serviço.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior. Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2015.

Artigo 2.º

Fixação e previsão de efetivos militares

1—Os efetivos máximos dos militares dos quadros permanentes (QP), na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas

tabelas 1 e 1.a do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2—Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nos anexos III e IV ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

3—Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados no anexo V ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4—Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados no anexo VI ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efetivos em formação

1—Os efetivos em formação, fixados na tabela 2 do anexo I ao presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC, que frequentam os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso no QP.

2—Os quantitativos constantes no anexo VI ao presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC, que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3—O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo.

4—O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC, sob proposta do CEM do respetivo ramo, é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes do anexo VI ao presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Afetação de efetivos

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados anualmente nos termos do presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional, são fixados anualmente, até

30 dias após a publicação do decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo seguinte, por despachos autónomos do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

Artigo 5.º

Procedimentos de previsão e fixação dos efetivos

1—A atualização dos quantitativos máximos de efetivos militares é feita anualmente por decreto-lei, ouvido o CCEM.

2—O decreto-lei referido no número anterior é publicado até ao final do primeiro semestre de cada ano e diz respeito aos efetivos para o ano seguinte.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente decreto-lei, bem como:

- a) O Decreto-Lei n.º 211/2012, de 21 de setembro;
- b) A Portaria n.º 1043/2006, de 5 de junho, publicada no *Diário da República*, II série, n.º 120, de 23 de junho;
- c) O Despacho n.º 9875/97, de 15 de outubro, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 248, de 25 de outubro;
- d) O Despacho n.º 24533/2002, de 31 de outubro, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 266, de 18 de novembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2015, sem prejuízo da referência ao posto de cabo-mor apenas produzir efeitos com a entrada em vigor do novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Promulgado em 24 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA e formação para o ingresso nos QP, para o ano de 2015

Tabela 1 — Efetivos militares dos QP na estrutura orgânica das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/general	1	2	1	4
Vice-almirante/tenente-general	6	8	6	20
Contra-almirante/major-general	14	25	11	50

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Comodoro/brigadeiro-general	7	3	10	20
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	103	162	86	351
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	220	417	223	860
Capitão-tenente/major	276	534	267	1 077
Primeiro-tenente/capitão	404	575	491	1 470
Segundo-tenente/tenente	286	391	233	910
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	49	56	44	149
Sargento-chefe	149	442	190	781
Sargento-ajudante	501	1 098	576	2 175
Primeiro-sargento	1 458	1 379	1 259	4 096
Segundo-sargento	318	253	316	887
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	2 120	0	0	2 120
Cabo				
Primeiro-marinheiro	896			896
<i>Totais</i>	6 808	5 345	3 713	15 866

Tabela 1.a — Efetivos militares dos QP a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/general	0	1	0	1
Vice-almirante/tenente-general	1	2	2	5
Contra-almirante/major-general ⁽¹⁾	4	7	4	15
Comodoro/brigadeiro-general ⁽¹⁾	1	1	2	4
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	25	40	18	83
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	80	170	61	311
Capitão-tenente/major	74	159	57	290
Primeiro-tenente/capitão	27	60	20	107
Segundo-tenente/tenente	7	1	5	13
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	7	12	5	24
Sargento-chefe	95	205	72	372
Sargento-ajudante	61	131	46	238
Primeiro-sargento	22	47	16	85
Segundo-sargento	1	1	1	3
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	0			0
Cabo	104	104
Primeiro-marinheiro	41			41
<i>Totais</i>	546	843	307	1 696

(1) A afetação de oficiais generais a cargos no EMGFA deve ser ajustada em função do princípio de rotatividade, no segundo semestre de 2015, sem alteração do respetivo número total.

Tabela 2 — Militares e alunos militares em formação para ingresso nos QP

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em formação	217	428	261	906

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2015

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general	0	1	1	2

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Contra-almirante/major-general	1	11	1	13
Comodoro/brigadeiro-general	0	0	0	0
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	11	28	12	51
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	25	43	24	92
Capitão-tenente/major	10	39	14	63
Primeiro-tenente/capitão	4	8	12	24
Segundo-tenente/tenente	2	3	6	11
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	2	18	12	32
Sargento-chefe	15	26	30	71
Sargento-ajudante	21	30	35	86
Primeiro-sargento	27	4	12	43
Segundo-sargento	2	3	0	5
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	32	0	0	32
Cabo				
Primeiro-marinheiro	4			4
<i>Totais</i>	156	214	159	529

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, para o ano de 2015**Tabela 1 — Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	51	67	30	148
Sargentos	16	59	20	95
Praças	15	0	0	15
<i>Totais</i>	82	126	50	258

Tabela 1.a — Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	0	12	0	12
Sargentos	0	6	0	6
Praças	0	—	—	0
<i>Totais</i>	0	18	0	18

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2015

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	18	64	25	107
Sargentos	2	128	16	146
Praças	1	0	0	1
<i>Totais</i>	21	192	41	254

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Efetivos estimados de militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2015

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	211	462	235	908
Sargentos	566	1 103	609	2 278
Praças	363	1	0	364
<i>Totais</i>	1 140	1 566	844	3 550

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Efetivos militares em RV e RC, por ramos e categoria, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, para o ano de 2015

Tabela 1 — Efetivos de militares em RV e RC

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	155	373	323	851
Sargentos	11	658	0	669
Praças	1 107	9 471	1 652	12 230
<i>Totais</i>	1 273	10 502	1 975	13 750

Tabela 1.a — Efetivos militares em RV e RC a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	0	12	0	12
Sargentos	0	0	0	0
Praças	0	326	72	398
<i>Totais</i>	0	338	72	410

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 32/2015**

de 4 de março

A Diretiva n.º 2014/68/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão, vem revogar, com efeitos a partir de 19 de julho de 2016, a Diretiva n.º 97/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de maio de 1997, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, que estabelece as regras a que devem obedecer o projeto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão.

Considerando que a Diretiva n.º 2014/68/UE determina que, a partir de 1 de junho de 2015, o artigo 9.º da Diretiva n.º 97/23/CE é suprimido, importa continuar a garantir a adequação do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, tendo em conta as alterações impostas pela legislação europeia.

O presente diploma procede, também, à transposição do artigo 13.º da Diretiva n.º 2014/68/UE, conforme estabele-

cido no n.º 1 do artigo 49.º da referida diretiva, que impõe que os Estados-Membros adotem e publiquem, até 28 de fevereiro de 2015, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

A Diretiva n.º 97/23/CE determina a classificação dos equipamentos sob pressão em classes, em função de um nível de perigo crescente devido à pressão. Essa categorização inclui a classificação do fluido contido no equipamento sob pressão como perigoso ou não, de acordo com a Diretiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

Acresce que, em 1 de junho de 2015, esta Diretiva n.º 67/548/CEE será revogada e substituída pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas n.ºs 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, cuja execução na ordem jurídica interna é assegurada pelo Decreto-Lei n.º 220/2012, de 10 de outubro.